



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

Ofício nº 097/2018-GAB.AJU

Toledo, 1 de outubro de 2018.

**Ref.:** Cessão de estagiários. Assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com a 4ª Promotoria de Justiça de Toledo.

Senhores Secretários,

Cumprimentando-os, sirvo-me do presente para enviar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Município em 27.09.2018, no qual o Município se compromete a revogar a cessão de estagiários a outras entidades até 1º de janeiro de 2019.

À Secretaria de Recursos Humanos, com o original do Termo, para providenciar a notificação das entidades cessionárias sobre a rescisão até a data acima, ou na data prevista em contrato, o que ocorrer mais cedo.

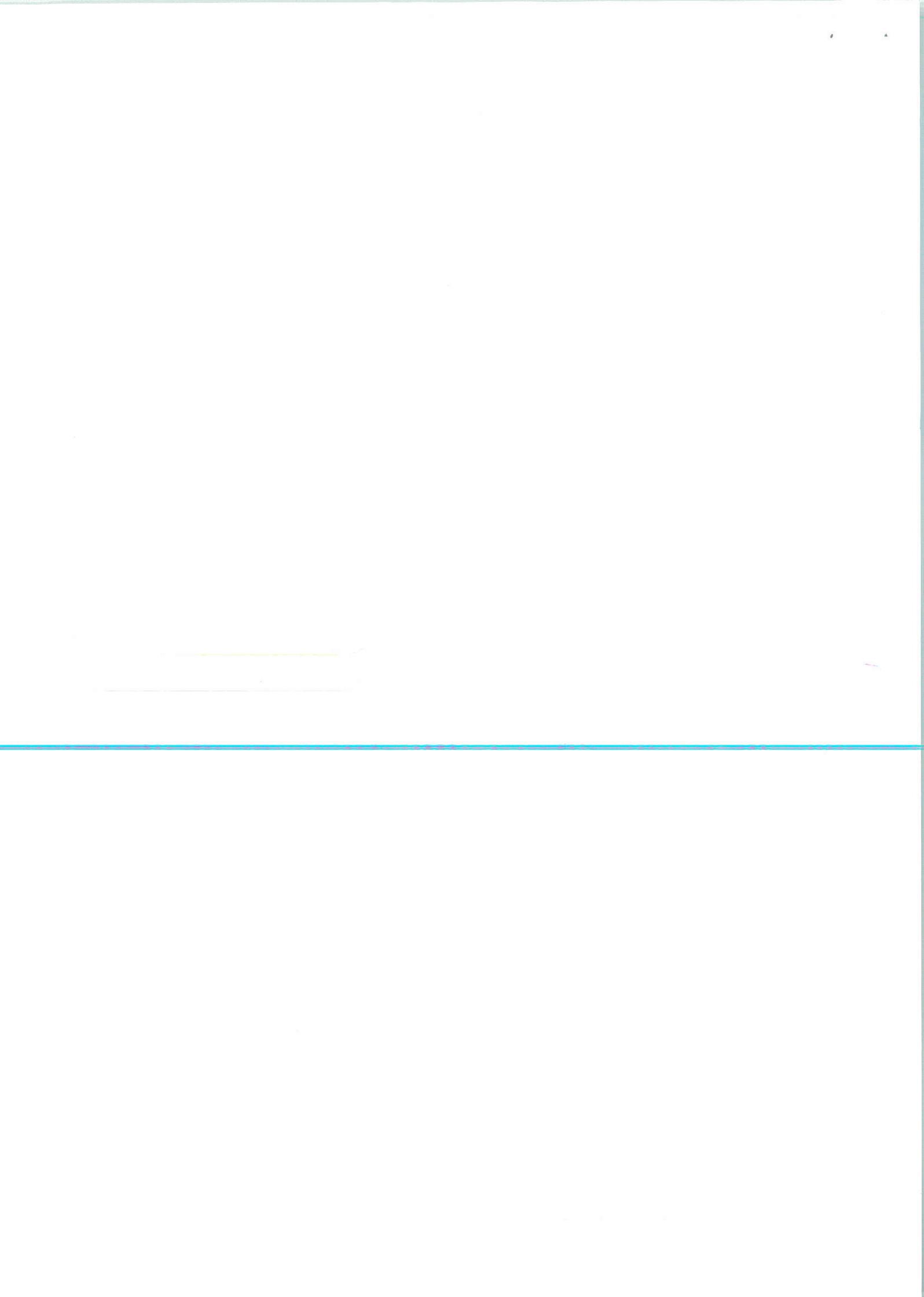
À Secretaria de Administração, com cópia do Termo, para publicação no Portal de Transparência.

Ao Controle Interno, com cópia do Termo, para ciência.

Atenciosamente,

Luiz Paulo Chrispim Guaraná  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
GAB Nº 79.622/PR

Ilustríssimos Senhores Secretários Municipais  
**MÁRCIO MÜNCHEN**, Recursos Humanos  
**MOACIR VANZZO**, Administração  
**NILSON LIBERATO**, Controle Interno





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PR

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 27 de setembro de 2018, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Lúcio de Marchi, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**; e,

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (destaquei);

**CONSIDERANDO** que, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, “o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita” (Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 19);

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Lei 9.144/2017, a cessão de pessoal é o “ato autorizativo pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a ter exercício fora da unidade de lotação ou da estatal empregadora”;



Be.

m. Picall

Q

ce





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PR

são detentores de cargo público efetivo, possuindo vínculo também identificado pela transitoriedade;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, oportuno o Parecer n.º GC/WRW/2009/178/ES, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, segundo o qual “Servidor Público. Cessão. São requisitos para a cessão de servidor municipal a órgão de esfera pública distinta: a) demonstração do caráter excepcional da cessão; b) demonstração do relevante interesse público local na cessão do servidor efetivo; c) existência de autorização legislativa para o Chefe do Poder editar ato regularizando a cessão; d) desoneração do Município dos custos com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, que devem ser suportados pelo órgão ou entidade cessionária; e) atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar n.º 101/00 quando, excepcionalmente, os custos sejam suportados pelo Município (autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e convênio, acordo, ajuste ou congêneres específicos); f) exclusivamente de servidores efetivos, vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário, de qualquer natureza, e de ocupantes de cargo em comissão. Estagiário. Cessão. Não é permitido ao Município a cessão de estagiários para diversos órgãos e entes públicos, bem como para entidades privadas. (destaquei)”;

CONSIDERANDO que, conforme informado pelo próprio Município de Toledo, este realiza a cessão de estagiários a vários entes, públicos e privados, como Cartório Eleitoral, Instituto de Identificação, COFATOL, Conselho da Pessoa com Deficiência, Delegacia de Polícia, Sala do Empreendedor e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que tal cessão, conforme exposto, é ilegal, em razão da transitoriedade do vínculo apresentado por estagiários;



*M. P. Call*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PR

CONSIDERANDO, contudo, que em respeito ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, mostra-se inviável a retirada abrupta de todos os estagiários cedidos a entidades públicas, vez que tal medida causaria impacto nas atividades por estas desempenhadas e, conseqüentemente, traria prejuízo à população atendida;

CONSIDERANDO que, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, “os serviços públicos buscam atender aos reclamos dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes necessidades prementes e inadiáveis da sociedade. A consequência lógica desse fato é a de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade. Ainda que fundamentalmente ligado aos serviços públicos, o princípio alcança toda e qualquer atividade administrativa, já que o interesse público não guarda adequação com descontinuidades e paralisações na Administração” (Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 36);

CONSIDERANDO, ainda, que devem ser resguardados os interesses dos estudantes, que buscam, por meio do estágio, a preparação para o trabalho produtivo;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 1º, §2º, da Lei 11.788/2008, “o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”;

RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial, observadas as seguintes cláusulas:



*m. P. Cell*  
*Be*  
*[Signature]*  
*[Signature]*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PR

## Cláusula Primeira - DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) tem por objeto a interrupção das cessões irregulares de estagiários do Município de Toledo a outras entidades, públicas e privadas.

## Cláusula Segunda - DO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE

O **COMPROMISSÁRIO** reconhece a ilegalidade da cessão dos estagiários, nos termos acima expostos, vez que o ato é incompatível com transitoriedade do vínculo por eles apresentado.

## Cláusula Terceira - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a revogar a cessão de estagiários a outras entidades até 1º de janeiro de 2019, justificando-se a dilação do prazo pela necessidade da continuidade dos serviços públicos.

## Cláusula Quarta - DA SANÇÃO

O descumprimento de alguma da cláusula ora pactuada sujeitará - após prévia notificação e concessão do prazo de 05 (cinco) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativa - o compromissário ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Parágrafo Primeiro** - A multa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Promotoria de Justiça, ao



*Michael*  
*Be. D.*  
*ce*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PR

final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

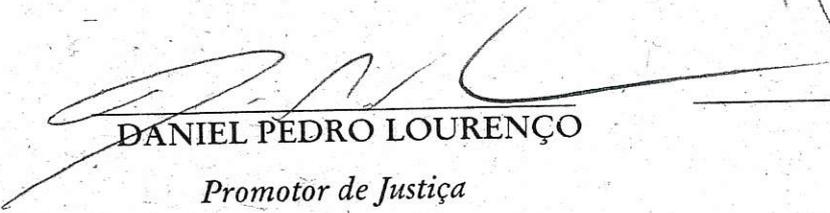
**Parágrafo Segundo** – O pagamento da multa será feito mediante depósito na conta vinculada ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos do Paraná.

**Parágrafo Terceiro** – A execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de ação civil pública, na hipótese de descumprimento injustificado total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente à efetiva proteção do patrimônio público.

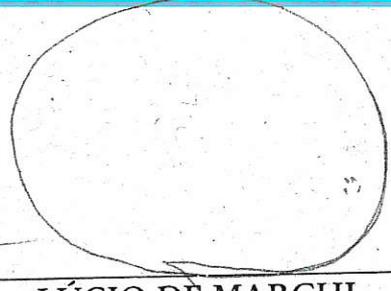
### Cláusula Quinta - DA EFICÁCIA

O presente termo de compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, de acordo com os artigos 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, e art. 585, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

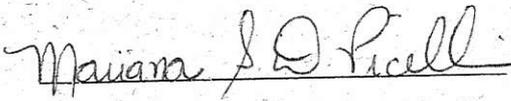
Toledo, 27 de setembro de 2018.

  
DANIEL PEDRO LOURENÇO

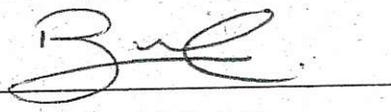
Promotor de Justiça

  
LÚCIO DE MARCHI

Compromissário

  
Mariana Silva Dalossi Picelli

Testemunha

  
Bruna Barbieri Ceron

Testemunha

